PROJETO DE LEI Nº 19, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Denomina o campo de futebol society da Praça de Esportes Juscelino Kubitschek – JK, em homenagem ao esportista Waldisson Marques da Silva – Disson do Imperial, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de "Waldisson Marques da Silva – Disson do Imperial", o campo de futebol *society* da Praça de Esportes Juscelino Kubitschek – JK.

Art. 2º A Administração Municipal poderá construir um memorial em homenagem ao esportista, falecido em 1997.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 19 de fevereiro de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Gustavo Dornas Barbosa
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

Ofício nº 72/2019 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 19/2019

Itaúna-MG, 19 de fevereiro de 2019

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 19/2019, que ***Denomina o campo de futebol society da Praça de Esportes Juscelino Kubitschek – JK, em homenagem ao esportista Waldisson Marques da Silva – Disson do Imperial, e dá outras providências***, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG
PROJETO DE LEI Nº 19/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Encaminho o Projeto de Lei nº 19/2019, que ***Denomina o campo de futebol society da Praça de Esportes Juscelino Kubitschek – JK, em homenagem ao esportista "Waldisson Marques da Silva –Disson do Imperial"***, com as razões abaixo apresentadas.

Informo que Waldisson Marques da Silva, o "Disson do Imperial", pai do nosso querido Secretário Municipal de Assistência Social, Dr. Élvio Marques da Silva, era apaixonado por futebol e na década de 50 fundou o "Imperial Futebol Clube" com recursos próprios, adotando uniforme listrado, nas cores vermelha e preta, atuando rotineiramente no "Vassourão".

"Disson", como ex-jogador e dirigente do time do Imperial, jamais permitiu entre os jogadores atos de embriaguez, drogas, brigas, assim como era proibido o uso de palavrões, motivo pelo qual era respeitado e muito querido por todos os que por ali passaram.

Foi assim que Waldisson Marques da Silva conduziu por décadas o time do Imperial e, é bom que fique eternizado em nossa cidade, por meio dessa justa homenagem, que nos fará sempre lembrar dessa pessoa de caráter ilibado e com elevado espírito público.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros dessa Casa.

Itaúna-MG, 19 de fevereiro de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

PARECER Nº18/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 11/2019. Denomina o campo de futebol society da Praça de esportes JK em homenagem ao esportista Waldisson Marques da Silva conhecido como “Disson Imperial” e dá outras providências.

Consulente: **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
Consulta: **P*arecer técnico-jurídico acerca da matéria e da legalidade* da proposição**

O Presidente da **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, **Exm.º Vereador MÁRCIO GONÇALVES PINTO**, na forma do **inc. V do art. 33[1] c./c. art. 40[2]/ RI-CMI**, solicitou desta Procuradoria parecer ***acerca da matéria e da legalidade*** do disposto no **PROJETO DE LEI Nº 11/2019**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que *denomina o campo de futebol society da Praça de esporte Juscelino Kubitschek – JK, em homenagem ao esportista Waldisson Marques da Silva “Disson do Imperial”, e dá outras providências,* observando-se, portanto, a **suspensão do projeto recebido nesta Procuradoria aos 08.03.19 de 30 dias** consoante o disposto no **§4.º do art. 39[3]/ RI-CMI**.

PREFACIALMENTE se observa que o processo legislativo contém **06 laudas**, incluída a cópia do **ofício n.º 72/2019 de remessa do Projeto de Lei, o Ofício n.º 09/2019** da **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** de onde é oriundo.

PRELIMINARMENTE se observa que é caso de matéria de interesse local, de Competência do Município em fazer no campo da Praça de Esporte- JK um memorial em homenagem ao esportista Waldisson Marques da Silva.

De plano verifica-se, s.m.j., que inexiste motivos de adequação ao **art. 85/RI-CMI**.

Lado outro, no MÉRITO, é importante esclarecer sobre a competência do Município para legislar sobre a matéria, cuja possibilidade inegavelmente restou consolidada no 82, III/LOM c./c. o art. 61, §1.º, II, “a” e “b”/CRFB.

1 **RI-CMI. Art. 33.** Ao Presidente de Comissão compete além do que lhe for atribuído neste Regimento:
V - solicitar aos órgãos de assessoramento técnico e jurídico, por sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

2 **RI-CMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito; e à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos financeiro, orçamentário, e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e mérito.

3 **RI-CMI. Art. 39.** Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]
§ 4º O requerimento de informações, diligências ou parecer técnico ou jurídico suspende a tramitação da proposição por, no máximo, 30 (trinta) dias úteis; se tramitando em regime de urgência, a suspensão será limitada a 5 (cinco) dias úteis, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

Assim, como a norma Itaunense, a **CEMG** e a **Carta da República** concederam ao ente municipal a possibilidade de legislar sobre a matéria (**CRFB. Art. 30, I,[4]/CRFB, Arts. 170, VI e Parágrafo Único, 171, I, d/CEMG[5]**).

Vencidas a questões técnicas acima, há que se examinar a intenção do legislador que se trata do memorial em homenagem ao Waldisson Marques da Silva na Praça de Esporte Juscelino Kubitschek- JK, e que o mesmo era apaixonado por futebol e fundador do time "Imperial Futebol Clube", com recursos próprios, adotando vários benefícios para o seu time em Itaúna.

> ***"e, é bom que fique eternizado em nossa cidade, por meio dessa justa homenagem, que nos fará sempre lembrar dessa pessoa de caráter ilibado e com elevado espírito público."***

No mais a proposição está estruturada em 03 (três) partes básicas insertas no **art. 1.º da LC F. n.º 95/98**, ou seja, explicitamente contém preâmbulo, ementa, preliminares, o objeto, a vigência e as revogações de normas em contrário.

Quanto a **DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS e ATIVIDADES TÍPICAS DO PODER EXECUTIVO:** Obviamente que a pretensa norma não cria despesas suficientes ou destoantes daquelas rotineiras já previstas na legislação orçamentária e realizadas sem a necessidade de reorganização administrativa ou de criação de inovadas.

É importante ressaltar o cumprimento do art. 1º da Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977[6], que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, de que não se deve atribuir nome de pessoa viva a bem público.

Logo, não há vedação quanto a tramitação regular e admissibilidade da Proposição.

CONCLUSÃO

EM RAZÃO DO EXPOSTO, se observa que a proposição está adequada as formalidades essenciais do processo legislativo com o atendimento das exigências do

4 **CRFB. Art. 30.** Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5 **CEMG. Art. 170.** A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:
VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente [...].
Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.
Art. 171. Ao Município compete legislar:
I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:
d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e **VI** do artigo anterior;

6 **Art 1º.Lei 6.454/97.** É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertecente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Art. 85/RI-CMI e da **LC F. n.º 95/98**, para a regular tramitação nas comissões e admissibilidade.

Quanto a matéria, é visível que os Itaunenses querem a construção de um memorial em homenagem ao Waldisson Marques Silva no campo da Praça de Esporte JK, na qual será lembrado por todos com um enorme carinho. Waldisson era pai do nosso querido Secretário Municipal de Assistência Social, Dr. Élvio Marques da Silva, que também era apaixonado por futebol.

O Futebol é um papel muito importante na educação dos jovens, fora que através dele, usa-se várias lições de vida para a sociedade atual. Waldisson não permitia embriaguez, drogas, brigas, e era completamente proibido palavrões no campo, por motivos na qual ele era muito bem respeitado por todos que por ali passaram.

Assim, reconhecendo a falibilidade humana, **opina esta Procuradoria** pela emissão de parecer pela **ADMISSIBILIDADE**, dada a competência legislativa do Município.

Sugere-se, portanto, que a matéria possa prosseguir sua tramitação nos termos do **Art. 40**[7]**RI-CMI** e, no caso de divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito da matéria, de sua legalidade e de admissibilidade por esta **Exm.ª Comissão de Constituição e Justiça**, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste **Eg. Colegiado consulente** por seus membros eleitos pelo povo e a soberania e decisão do **EXM.º PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS** para a análise e deliberação acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da proposição.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 29 de março de 2019

MARCOS PENIDO
Procurador Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

LUANA AMARAL
Estagiária Progel

7 **RI-CMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito; e à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos financeiro, orçamentário, e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e mérito.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 11/2019

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 27/02/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 19/2019 que recebeu nesta Casa o nº 11/2019 *"Denomina o campo de futebol society da Praça de Esportes Juscelino Kubitscheck-JK em homenagem ao esportista Waldisson Marques da Silva- Disson do Imperial e dá outras providências"*, e tendo avocado para relatar sobre a matéria, passo a expor as seguintes considerações:

O referido projeto tem como objetivo denominar o campo de futebol society da Praça de Esportes Juscelino Kubitscheck-JK em homenagem ao esportista Waldisson Marques da Silva- Disson do Imperial , a justificativa do projeto em comento se encontra na fl.03.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, conforme preceitua a Lei nº 2.602, de 23 de março de 1992 e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2019.

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Anselmo Fabiano dos Santos
Membro